

A JURISPRUDÊNCIA DO TRT-15 ANTES E DEPOIS DA ADI Nº 5.766: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DOS EFEITOS DA DECISÃO EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA

Victor Dantas de Maio Martinez¹

Vinícius Luiz Peternelli Castanheiro²

Jair Aparecido Cardoso³

RESUMO

O presente estudo busca verificar, por meio de uma pesquisa empírica voltada à jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), como esse Tribunal reagiu à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista. Para tanto, após revisão bibliográfica da teoria que embasa a análise, foi desenvolvido um instrumento de coleta de dados capaz de registrar informações sobre acórdãos anteriores e posteriores à publicação da ata de julgamento da sessão plenária do STF. Os resultados obtidos revelam que parte considerável das decisões se adaptou ao julgamento da ação em controle concentrado, porém existem acórdãos que seguem condenando os reclamantes beneficiados com a gratuidade - inclusive havendo incerteza sobre qual seria a extensão da decisão proferida pela Suprema Corte. Com a publicação da base de dados gerada no campo empírico, são realizadas propostas de aprofundamento e desdobramento da pesquisa inicial, à guisa de considerações finais.

Palavras-chaves: pesquisa empírica, justiça gratuita, ação direta de inconstitucionalidade, processo do trabalho, Supremo Tribunal Federal.

¹ Bacharel em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp) e Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Bolsista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

³ Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP) e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: jaircardoso@usp.br

ABSTRACT

The present paper aims to verify, through an empirical legal research towards the jurisprudence of the Tribunal Regional Federal da 15ª Região (TRT-15), how the Court reacted to the decision from the Brazilian Supreme Court (STF) in the Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, which declared the unconstitutionality of the § 4º of the article 791-A of the CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), added by the Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017). To achieve the primary goal, after reviewing the fundamental bibliography to the analysis, a data collection tool was developed in order to register information about decisions prior and after the publication of the judgement record in the Supreme Court. The results show that a major part of the decisions adapted to the unconstitutionality decision, although there are many that still condemn the complainants - even uncertain about the extension of the Supreme Court's ruling. With the publication of the database made by the research, some propositions for future works are made, in terms of final considerations.

Key-words: empirical legal research, free justice, direct action of unconstitutionality, labor process, Brazilian Supreme Court.

1. INTRODUÇÃO

Na sessão plenária do dia 20 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou o julgamento de um emblemático caso para o Direito Processual do Trabalho: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766.

Um dos reflexos da decisão, que será discutida no decorrer deste trabalho, foi a declaração de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispositivo inserido pela Reforma Trabalhista de 2017 e que dispunha sobre a condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A decisão, uma vez proferida em controle concentrado de constitucionalidade, possui efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, conforme o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, além do artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999.

Não obstante, analisando-se decisões recentes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região⁴ (TRT-15), em pesquisas exploratórias iniciais, foram encontrados acórdãos posteriores à sessão plenária do STF nos quais, ainda assim, os desembargadores do trabalho aplicavam a condenação sucumbencial ao reclamante beneficiário da justiça gratuita.

Diante dessa constatação, surgiu o problema de pesquisa do trabalho: houve alguma alteração jurisprudencial no TRT-15 após a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5.766?

Para responder ao questionamento, foi proposta a realização de uma pesquisa empírica jurídica, com a devida relevância estatística, buscando analisar a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comparando dois momentos distintos: um anterior e outro posterior aos efeitos da ADI.

A partir da análise pretendida, além de verificar se o Tribunal estaria aplicando a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, também tornou-se objetivo da pesquisa consolidar um banco de dados com as informações coletadas, disponível ao público para futuros aprofundamentos.

2. METODOLOGIA

2.1. Critérios de seleção dos universos

Elencado o objetivo geral da pesquisa, de analisar uma possível mudança jurisprudencial no TRT da 15ª Região após o julgamento da ADI nº 5.766 (e as características dessa transformação), tornou-se necessário delimitar o objeto de estudo - ou, especificamente, o conjunto de decisões a serem analisadas.

Diante do escopo comparativo, evidentemente que a pesquisa deveria se debruçar sobre dois universos: um primeiro de decisões “não afetadas” pelo julgamento da ADI; e um segundo, de decisões prolatadas após a potencial influência do precedente vinculante.

⁴ O TRT-15 foi escolhido pois, diante da necessidade de recorte da pesquisa, era o que os pesquisadores melhores conheciam e com o qual mais tinham contato prévio.

Nesse contexto, o critério de distinção escolhido foi o temporal: presume-se que os acórdãos posteriores à ADI poderão sofrer sua influência, enquanto seria impossível que os acórdãos anteriores tenham sido influenciados por uma decisão ainda não existente.

Ocorre que a ferramenta de consulta jurisprudencial do TRT-15 possui parâmetros limitados de refinamento das buscas. Diferentemente do sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, o TRT-15 não permite filtrar os acórdãos pesquisados pela data do julgamento, mas tão somente pela data de publicação da decisão.

Consequentemente, para fins de distinção dos universos de pesquisa, a única alternativa viável foi separá-los a partir da data de publicação do acórdão. Reconhece-se que essa opção não é ideal, na medida em que eventuais efeitos de influência da ADI sobre os acórdãos do TRT-15 somente atingiriam as deliberações ocorridas após a decisão do STF. Entretanto, não é possível filtrar os acórdãos trabalhistas pela data de deliberação, não restando saída senão o emprego do filtro pela data de publicação.

Prosseguindo, entendeu-se que não seria proveitoso utilizar a data de julgamento da ADI nº 5.766 como marco temporal de distinção, justamente porque muitos acórdãos do TRT-15 publicados após a sessão de julgamento da ADI teriam sido originados em deliberações anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal, causando grande distorção na compreensão sobre o que seriam os universos “antes” e “depois” do precedente.

Para tentar mitigar os efeitos dessa limitação da ferramenta de busca, elegeu-se como marco temporal diferenciador dos universos a data de publicação da ata de julgamento da ADI nº 5.766, evento ocorrido em 04/11/2021, especialmente considerando que ainda não foi publicado o inteiro teor do acórdão da decisão da Suprema Corte, até o presente momento.

Tal escolha privilegia a presença, nos universos, de acórdãos do TRT-15 que foram proferidos após o julgamento da ADI no Supremo Tribunal Federal, porém publicados antes da ata de julgamento da Suprema Corte.

Assim, por força das restrições da consulta jurisprudencial e na tentativa de compensar eventual descompasso entre as datas de sessão de julgamento no TRT-15 e as respectivas publicações dos acórdãos, a distinção dos dois universos deu-se da seguinte maneira: pertencem ao universo “anterior à ADI” (Universo A) os acórdãos do TRT-15 publicados até 04/11/2021, enquanto pertencem ao universo “posterior à ADI” (Universo B) aqueles publicados após 05/11/2021.

No intuito de restringir a quantidade de decisões a serem analisadas, levando em consideração o período em que a pesquisa foi conduzida (novembro e dezembro de 2021), aplicou-se um critério de recorte temporal aos dois universos (até mesmo para deixá-los com números aproximados de decisões), tomando como pertinente o intervalo de 15 dias antes ou depois das referidas datas de distinção.

Logo, os acórdãos do Universo A são aqueles publicados entre 21/10/2021 a 04/11/2021; e os acórdãos do Universo B são aqueles publicados entre 05/11/2021 a 19/11/2021. Oportuno notar, ainda, que todas as decisões englobadas foram publicadas após a sessão de julgamento da ADI nº 5.766 no Supremo Tribunal Federal (embora as deliberações dos desembargadores trabalhistas possam ter acontecido anteriormente a ela).

Explicado o aspecto metodológico da delimitação, cumpre avançar e elucidar quais outros recortes foram aplicados. Sendo a distinção temporal suficiente para demarcar cada universo, em seguida foram utilizados os mesmos critérios de seleção para ambos, resguardando a comparabilidade.

Pesquisaram-se decisões: (a) que contenham todas as seguintes palavras: “sucumbência” e “justiça gratuita”, com o uso de aspas na expressão “justiça gratuita”, para garantir exata correspondência; (b) de processos ajuizados após 2018, de modo a garantir a vigência da Reforma Trabalhista de 2017; e (c) com o filtro de classe “ROT”, a fim de investigar acórdãos proferidos em recurso ordinário, para prestigiar o enfrentamento do mérito em demandas ordinárias.

Após a aplicação desses critérios, obtiveram-se os acórdãos que compõem a jurisprudência do TRT-15 a ser analisada sobre os efeitos da ADI nº 5.766: foram 785 decisões no Universo A e 855 decisões no Universo B. A figura a seguir (Figura 1) ilustra os parâmetros aplicados e os resultados obtidos:

Figura 1 - Parâmetros e resultado do Universo A

Consulta de Jurisprudência

Todas as palavras

Quaisquer das palavras

Sem as palavras

Trecho exato

Classe

Órgão julgador PJe

Órgão julgador Legado

Relatores

Data de publicação a

Ano do processo a

Não sou um robô 

Resultados 1 - 10 de aproximadamente 785 para sucumbência "justiça gratuita".
 A pesquisa demorou 0.09 segundos. [Data Decrescente](#) / [Data Crescente](#) / [Relevância](#)

Fonte: Consulta de Jurisprudência no site do TRT-15⁵.

Ao Universo B, foram aplicados os mesmos mecanismos de recorte, com a alteração da data de publicação, na forma já mencionada anteriormente. Como cada um desses universos possui características particulares e heterogêneas, os pesquisadores optaram por trabalhar com duas amostras, obtidas a partir dos procedimentos elencados a seguir.

2.2. Elaboração das Amostras

Diante da impossibilidade de analisar os dois universos em sua íntegra, foi necessário adotar o método da análise amostral. Com o cuidado de conferir relevância estatística às descritivas, foram seguidos os procedimentos metodológicos necessários a garantir o nível de confiança e a margem de erro das amostras utilizadas.

⁵ Disponível em: <<https://trt15.jus.br/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia>>. Acesso em 17 dez. 2021.

Dadas as características dos universos delimitados, é possível estimar dados de ambos a partir de uma amostra aleatória simples, a qual é definida pelo sorteio de seus elementos sem que uma mesma unidade possa ser sorteada duas vezes⁶.

Com a finalidade de poder fazer o sorteio, os pesquisadores tiveram que obter todos os números de processo que compõem os universos de pesquisa. Para tanto, utilizaram um código na linguagem computacional Python, desenvolvido pelos próprios autores, que fez a raspagem das informações no site do TRT-15⁷.

Para definir o tamanho da amostra, optou-se pelo nível de confiança de 95%, com uma margem de erro de 5%, adotando-se o valor conservador de 50% para a proporção a ser estimada. Os cálculos foram realizados empregando fórmulas consagradas na Estatística, do clássico (porém atual) autor William Cochran⁸. Com tais parâmetros, o tamanho das amostras foi o descrito na Tabela 1:

Tabela 1 - Cálculo do tamanho da amostra

Parâmetros	Universo A (Amostra A)	Universo B (Amostra B)
Quantidade de acórdãos	785	855
Nível de confiança	95%	95%
Margem de erro	5%	5%
Proporção a ser estimada	50%	50%
Tamanho da amostra	258	266

Fonte: elaborado pelos autores.

O sorteio dos acórdãos a serem analisados foi realizado pelo programa Excel, usando combinações de fórmulas que atribuem valores aleatórios às células e as classificam em ordem crescente. O resultado obtido também consta na planilha disponibilizada junto com os universos.

⁶ BOLFARINE, Heleno; BUSSAB, Wilton O. **Elementos de amostragem**. São Paulo: Edgard Blücher, 2005.

⁷ O programa planilha os dados raspados, que estão disponíveis no seguinte endereço: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1VEi6ulgDWkc0FXOoQsEggA_1QMEvHAN5/>. Acesso em 17. dez. 2021.

⁸ COCHRAN, William G. **Sampling techniques**. 3ª ed. New York: John Wiley and Sons, 1977.

Dessa maneira, a Amostra A diz respeito aos acórdãos publicados até 04/11/2021, “antes” da ADI nº 5.766, enquanto a Amostra B se refere aos processos publicados a partir de 05/11/2021, “depois” da ADI nº 5.766, conforme explicado. Feitos tais esclarecimentos, convém demonstrar como desenhou-se a coleta de dados em si.

2.3. Coleta dos Dados

A geração de dados a partir da análise de documentos, na pesquisa empírica em direito, depende em maior ou menor grau do processo de codificação⁹, definido como a “tradução” e a organização de informações, obtidas a partir da análise textual, em unidades reduzidas e passíveis de interpretação, de modo a descrever o conteúdo do documento analisado.

Ressalta-se que o documento de análise eleito - a decisão colegiada, em segundo grau - é perfeitamente justificável, na medida em que os acórdãos dos TRTs representam o pronunciamento final a respeito do mérito de determinado tribunal. Nesse sentido, são a própria essência daquilo que se torna “jurisprudência”.

Logo, para extrair as informações dos acórdãos, tornou-se necessário criar um esquema de codificação que sintetizasse as características do documento em informações mais propícias à quantificação. Para tanto, o método escolhido foi o de desenvolver um questionário, enquanto instrumento de coleta de dados - ferramenta muito utilizada em pesquisas empíricas em direito¹⁰.

O questionário foi elaborado na ferramenta Google Forms, por ser gratuita e basicamente era compreendida de cinco seções: (1) identificação, no qual foram criadas questões para identificar o preenchimento (como número do processo, câmara, relator e data da sessão de julgamento); (2) justiça gratuita (para saber se houve a concessão do benefício; em caso negativo, o preenchimento era encerrado); (3) condenação sucumbencial (para saber se houve decisão, no acórdão, a respeito da matéria); (4) características da condenação (a fim de detalhar como a decisão condenou o reclamante beneficiário da gratuidade; e (5) características do afastamento (para detalhar as circunstâncias da não condenação).

⁹ EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. **An introduction to empirical legal research**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

¹⁰ ALVES DA SILVA, P. E. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

Esse instrumento de coleta de dados foi utilizado pelos autores primeiramente em uma prévia, na qual foram selecionados 10 (dez) processos a serem analisados por ambos, comparando-se eventuais interpretações divergentes.

Após ajustes na redação das questões, diminuindo diferenças interpretativas, cada pesquisador analisou 129 processos da Amostra A e 133 processos da Amostra B. O campo empírico teve início em 25/11/2021 e término em 14/12/2021, tendo sido analisados 524 acórdãos em 20 dias, em uma média de 26 acórdãos por dia, com tempo de duração médio de 3 minutos por aplicação de questionário.

As respostas possíveis eram objetivas, havendo apenas uma categoria aberta (motivo de exclusão da condenação, quando não há menção à ADI nº 5.766), cujas respostas foram recategorizadas em categorias fechadas ao término da coleta, quando do tratamento da base de dados.

A base de dados gerada com a aplicação também está disponível ao público¹¹ e inclusive pode gerar diversas outras análises ainda não exploradas no presente trabalho. A propósito, após a exibição dos principais achados, com as respectivas discussões, possíveis novas abordagens serão sugeridas nas considerações finais.

Devidamente explicado o método de coleta dos dados, cumpre tecer certas considerações de cunho teórico, antes de prosseguir com a exposição dos resultados obtidos, justamente para fornecer subsídio à discussão das descobertas empíricas. Dessa forma, o próximo tópico destina-se a discutir o benefício da justiça gratuita na CLT, o contexto da ADI nº 5.766 e a produção de efeitos das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, proferidas em controle concentrado.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1. Justiça gratuita na Justiça do Trabalho

¹¹ Disponível em:

<<https://docs.google.com/spreadsheets/d/1mQy4jjEthWITPBHdk8myieoKTduEFGhL/>>. Acesso em 17 dez. 2021.

A condenação sucumbencial do beneficiário da justiça gratuita foi uma das polêmicas alterações decorrentes da Reforma Trabalhista, sendo caracterizada por Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado como uma das mais impactantes, bem como responsável por uma “esterilização dos efeitos da justiça gratuita”¹², em afronta ao inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Élisson Miessa e Henrique Correia¹³ explicam a dinâmica dos honorários advocatícios anteriormente à Reforma Trabalhista:

É que antes da referida lei, em regra, tínhamos apenas os honorários contratuais e assistenciais nessa seara, aplicando-se os honorários sucumbenciais somente na ação rescisória e nas lides que não derivassem da relação de emprego. A partir de agora, passa-se a ser regra a condenação em honorários sucumbenciais.

Como observado, a perspectiva da doutrina imediatamente após a Reforma Trabalhista era de que houvesse significativo abalo no ordenamento jurídico por conta da inovação legislativa - que desde a promulgação já sofreu críticas quanto à constitucionalidade.

O Tribunal Superior do Trabalho, atento às discussões que surgiram com relação ao artigo 791-A, § 4º, da CLT, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, que estabelecia a aplicabilidade da regra a partir da vigência da Reforma Trabalhista.

Diante disso, era natural que os Tribunais Regionais do Trabalho passassem a elaborar jurisprudência no sentido de que a condenação do beneficiário da justiça gratuita era possível. Dessa forma, seria esperado que, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, houvesse um período de ajuste entre a readequação do posicionamento dos desembargadores e a decisão em controle concentrado.

Não obstante, no interesse de compreender as qualidades das decisões antes proferidas antes da ADI e das que foram elaboradas sob sua influência, convém estudar em maior profundidade qual foi o contexto de propositura e de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766.

¹² DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 329.

¹³ CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 737-738.

3.2. Contexto da proposição e do julgamento da ADI nº 5.766/DF

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista, o trabalhador que ingressasse em juízo poderia ter de pagar honorários sucumbências aos patronos da reclamada, ainda que lhe fosse reconhecido o benefício da justiça gratuita. Essa “inovação” às dinâmicas sucumbências na Justiça do Trabalho foi promovida pelo art. 791-A, § 4º, da CLT, inserido no diploma legal pela Reforma.

Neste passo, o Procurador-Geral da República (PGR) à época, Rodrigo Janot, tecendo duras críticas às mudanças encabeçadas pelas modificações legislativas, propôs, em 25 de agosto de 2017, uma ADI contra diversos comandos inseridos na CLT por advento da Lei nº 13.467/2017, a saber: arts. 790-B, *caput* e § 4º, 844, § 2º e o próprio art. 791-A, § 4º; cerne deste estudo.

Sustentando o seu pedido de controle abstrato, aduziu que tais comandos violariam garantias constitucionais dos trabalhadores, ao restringir indevidamente o seu acesso à Justiça do Trabalho, alegando afronta aos arts. 1º, incisos III e IV, 3º, incisos I e III, 5º, *caput*, incisos XXXV e LXXIV bem como o § 2º e os arts. 7º e 9º da Carta da República, além de supostamente violar o próprio Estado de Direito e outras normas internacionais.

Valendo-se dessa argumentação protetiva dos trabalhadores que, no tópico dos pedidos, a Procuradoria-geral da República pugnou pela declaração de inconstitucionalidade de três expressões dos comandos legislativos referenciados: (a) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT; (b) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” do § 2º do art. 844 da CLT e; (c) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do § 4º do art. 791-A da CLT.

Em 20 de outubro de 2021, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, a Corte julgou a ação parcialmente procedente, por maioria. Contudo, a respeito do § 4º do artigo 791-A, não declarou apenas a expressão destacada como inconstitucional, mas todo o conteúdo do dispositivo. Tal fato gerou, inclusive, discussões entre o Ministro Alexandre de Moraes, que proferiu voto nesse sentido, e o Ministro Luís Barroso, relator da ação de controle concentrado sob exame.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes sagrou-se vencedor, restando vencido o Ministro Barroso, que até então havia proferido voto permitindo a condenação do beneficiário

da justiça gratuita, inclusive autorizando a execução de créditos obtidos no processo - desde que no limite de 30% do valor líquido recebido e que não atinja valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social.

Talvez pela mudança no curso do julgamento (o qual ficou suspenso por mais de três anos), ocasionada pela vitória da divergência, é possível que os magistrados da Justiça do Trabalho não tenham ficado seguros quanto ao entendimento a ser aplicado. Soma-se a esse fato a pendência da publicação do acórdão, de modo que os exatos limites do entendimento fixado apenas estão registrados no vídeo da sessão plenária¹⁴.

Em síntese, essas são as informações relacionadas ao contexto do julgamento. Feita a exposição, importa evidenciar em que momento temporal as decisões de controle concentrado passam a ter sua eficácia vinculante aos demais órgãos judicantes.

3.3. Eficácia das decisões em controle concentrado

A discussão sobre o momento de eficácia das decisões proferidas em controle concentrado é de suma importância para o tema em apreço, tendo em vista que a decisão plenária em si (com os ministros proferindo seus votos orais) ocorre em momento temporal anterior à publicação da ata de julgamento e, ainda mais, com relação à publicação do julgamento e divulgação do acórdão.

Logo, caso se entenda de uma forma ou de outra, estar-se-á aplicando o entendimento do STF antes de que ele seja efetivamente vinculante ou, em via oposta, deixando de aplicar o entendimento, o que representa maior gravidade.

Embora o tema seja crucial para assegurar segurança jurídica à aplicação dos precedentes vinculantes, não se mostra um assunto pacífico. Georges Abboud¹⁵ defende que as decisões de controle concretado só passarão a se revestir com a eficácia vinculante e efeitos *erga omnes* quando o acórdão proferido pelo STF for publicado na imprensa oficial.

Ao que pese a opinião doutrinária mencionada, na jurisprudência do STF parece vigorar a opinião de que os julgados em controle concentrado de constitucionalidade se dotariam de eficácia a partir da mera publicação da ata da sessão de julgamento, conforme sintetiza o

¹⁴ Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uDQxVdsH6qM>>. Acesso em 17 dez. 2021.

¹⁵ ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski no precedente dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.031.810/DF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI 2.332-2/DF. EFICÁCIA. PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento. Precedentes.

O magistrado também cita outros julgados que partilham deste mesmo entendimento, como a Rcl 6.999- AgR/MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Rcl 3.632-AgR/AM, de relatoria do Ministro Eros Grau e Rcl 872-AgR/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Interessante a análise de qual das técnicas seria a mais adequada para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais, cotejando-se duas hipóteses principais: (a) eficácia a partir da publicação do acórdão na imprensa oficial e; (b) eficácia a partir da publicação da ata de julgamento.

A primeira opção parece prestigiar a segurança jurídica, pois ao restringir o momento de eficácia das decisões de controle concentrado à publicação do inteiro teor do acórdão, permite a todos os órgãos jurisdicionais, bem como a administração pública nas esferas em que possui o poder decisório, ter conhecimento da fundamentação empregada pelos Ministros, as questões *obiter dicta* utilizadas, bem como a *ratio decidendi* em sua plenitude.

Contudo, em termos práticos, o momento de eficácia a partir da publicação da ata de julgamento também se mostra acertada. Isso se deve ao fato de que a tese firmada é cognoscível desde a sessão plenária, especialmente considerando que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal são televisionados há anos e ficam registrados na íntegra, na internet. Dessa forma, todos os órgãos judicantes teriam, em princípio, condições de estar a par das razões de decidir tão logo ocorra o julgamento. Destaca-se ainda que a ata de julgamento sintetiza a decisão final, permitindo a compreensão do teor daquilo que restou decidido.

Nesta esteira, em termos práticos, a mera publicação da ata (que geralmente veicula a votação, se por maioria ou unânime, e o trecho dispositivo do julgamento) bastaria para gerar os efeitos *erga omnes* e de vinculação, pois indicará o trecho dispositivo do decidido.

Necessário sopesar, também, que a publicação do acórdão em seu inteiro teor pode demorar meses, situação que dá ensejo a inseguranças jurídicas latentes, agravadas quando há uma inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, mas que não será necessariamente observada pelos magistrados de todo o país.

Entretanto, em certas situações, a produção de efeitos pode ser modulada, conforme previsão expressa no ordenamento, no artigo 27 da Lei nº 8.868/1999, inclusive para delimitar marco temporal diverso de eficácia¹⁶.

Logo, caso o STF module os efeitos da decisão em controle concentrado para ter efeitos futuros (prospectivos), ainda que a ata seja publicada, por impossibilidade lógica, a decisão não possuirá, a partir daí, os efeitos vinculantes e *erga omnes*.

Vale ressaltar, por fim, que enquanto não houver a publicação do acórdão a decisão da Suprema Corte não transitará em julgado. Ainda que ela seja irrecorrível (e esse é um dos fundamentos invocados para conferir eficácia a partir da publicação da ata), contra o acórdão são cabíveis embargos de declaração, os quais podem suscitar debates e até mesmo provocar a modulação de efeitos, com posterior alteração do marco temporal de eficácia.

Em suma, essa é a controvérsia que pode justificar eventual desarmonia entre a declaração de inconstitucionalidade do STF na ADI nº 5.766, teoricamente eficaz após a publicação da ata de julgamento (em 04/11/2021), e a jurisprudência do TRT-15 encontrada a partir da análise empírica.

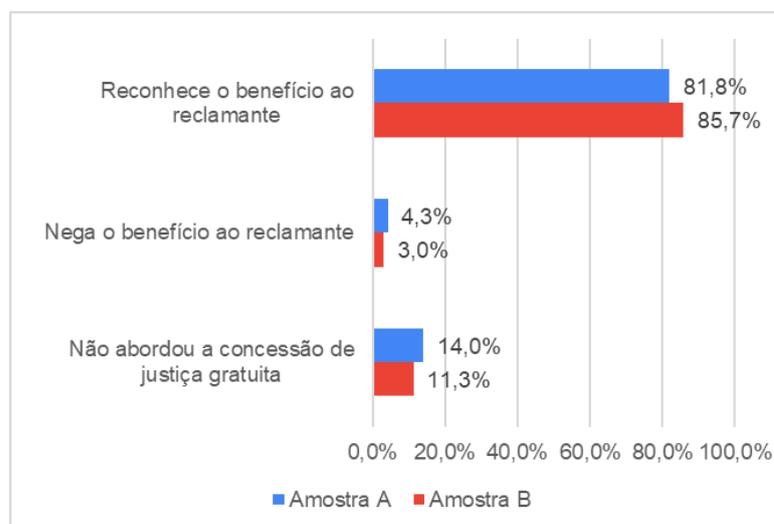
Alcançada a exposição teórica que embasa as considerações deste trabalho, torna-se possível analisar os resultados obtidos com a coleta de dados.

4. RESULTADOS DO CAMPO EMPÍRICO

Realizada a coleta de dados, de acordo com o método explicado anteriormente, passa-se à análise dos resultados. O primeiro dado pertinente a ser discutido é justamente a concessão de justiça gratuita, que era um requisito para o prosseguimento da análise das decisões - afinal, só faz sentido aferir a aplicabilidade da ADI nº 5.766 caso o reclamante tenha sido beneficiado com a gratuidade de justiça.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto, **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Gráfico 1 - Concessão de justiça gratuita



Fonte: elaborado pelos autores.

O gráfico demonstra que são raríssimos os casos em que a justiça gratuita é negada ao reclamante. A coleta evidencia, com maior expressão, parcela de casos em que a decisão colegiada não aborda a concessão de justiça gratuita. São casos, por exemplo, em que a concessão do benefício não foi suscitada em sede recursal (nem pelo reclamante, para tentar reverter eventual indeferimento; e nem pela reclamada, para tentar impugnar a concessão).

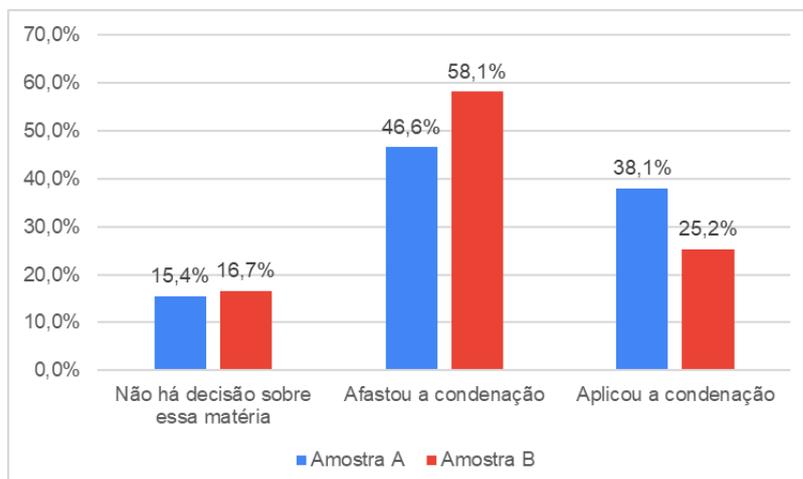
Diante dos dados, verifica-se que a concessão da gratuidade é extremamente comum na Justiça do Trabalho, estando presente em aproximadamente 82% dos acórdãos da Amostra A e 86% dos acórdãos da Amostra B. A pequena diferença parece se justificar pela redução dos casos em que a matéria não era abordada.

Os dados são condizentes com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a respeito das implicações da Reforma Trabalhista. De acordo com dados preliminares, a concessão de justiça gratuita ocorreu em 79,1% dos processos trabalhistas analisados em 2019¹⁷.

Havendo a concessão do benefício (ou não havendo informação expressa), o questionário prossegue com a coleta de informações sobre a existência de condenação ou afastamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

¹⁷ TOLLER, Ana Flávia *et al.* Reforma Trabalhista e suas implicações no acesso à justiça: uma perspectiva da pesquisa empírica em direito. **Boletim Mercado de Trabalho**, Brasília, v. 70, p. 83-92, 2020.

Gráfico 2 - Condenação sucumbencial do beneficiário de justiça gratuita

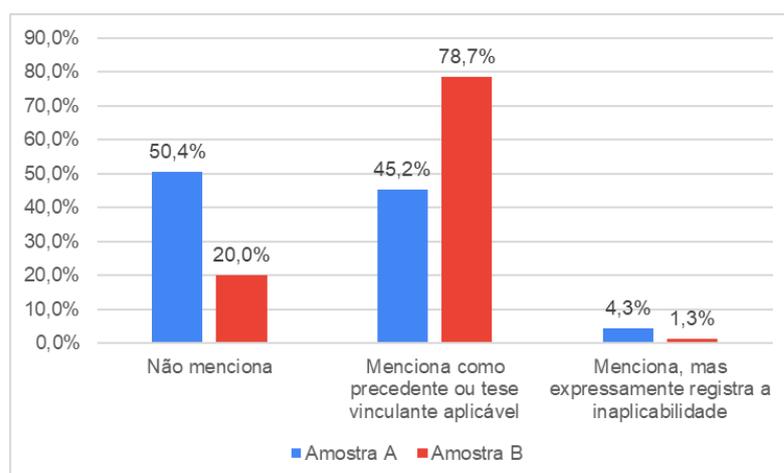


Fonte: elaborado pelos autores.

O dado obtido revela que houve um aumento percentual nas decisões que afastam a condenação sucumbencial na Amostra B, com relação à Amostra A. Contudo, é importante registrar que nem todo caso de afastamento da condenação sucumbencial corresponde à aplicação direta da tese fixada na ADI nº 5.766.

Analisando se o acórdão menciona a decisão do STF para afastar a condenação, verifica-se que na Amostra A mais da metade das decisões de afastamento não sopesava o precedente vinculante da Suprema Corte:

Gráfico 3 - Menção à ADI nº 5.766 no afastamento da condenação

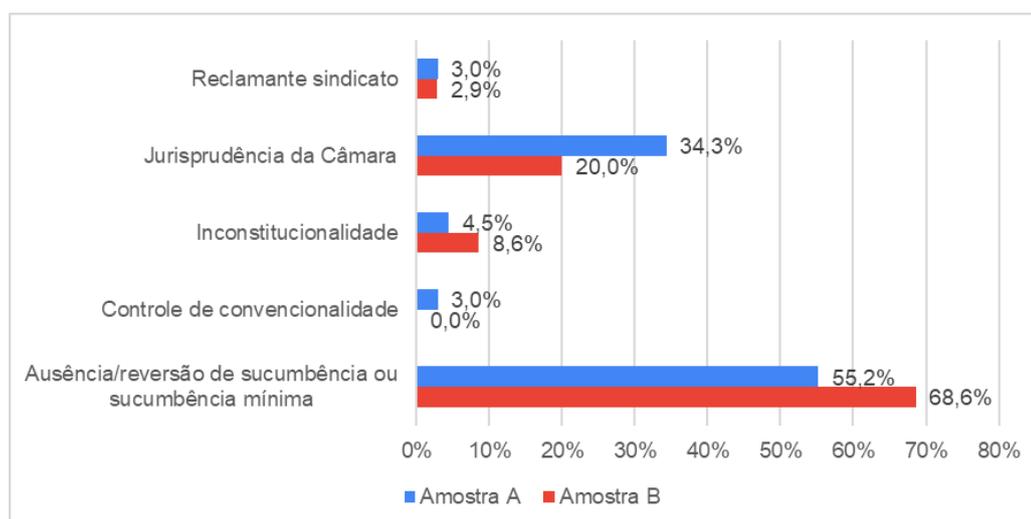


Fonte: elaborado pelos autores.

Curioso também é o fato de que, na Amostra A, cerca de 45% das decisões mencionam a ADI como precedente ou tese vinculante aplicável. Isso significa que boa parte dos desembargadores conferiu eficácia à decisão do STF após a sessão plenária, porém antes da publicação da ata de julgamento (ou seja, de forma mais rápida do que exigiria a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

Após a publicação da ata, os casos de afastamento com menção à ADI saltam para quase 79%. Exemplos de decisões que não abordavam a existência da decisão em controle concentrado são, por exemplo, afastamentos de condenação por ausência de sucumbência do reclamante, ou por jurisprudência de determinada câmara, que entendia ser indevida a condenação.

Gráfico 4 - Motivo do afastamento quando não menciona a ADI



Fonte: elaborado pelos autores.

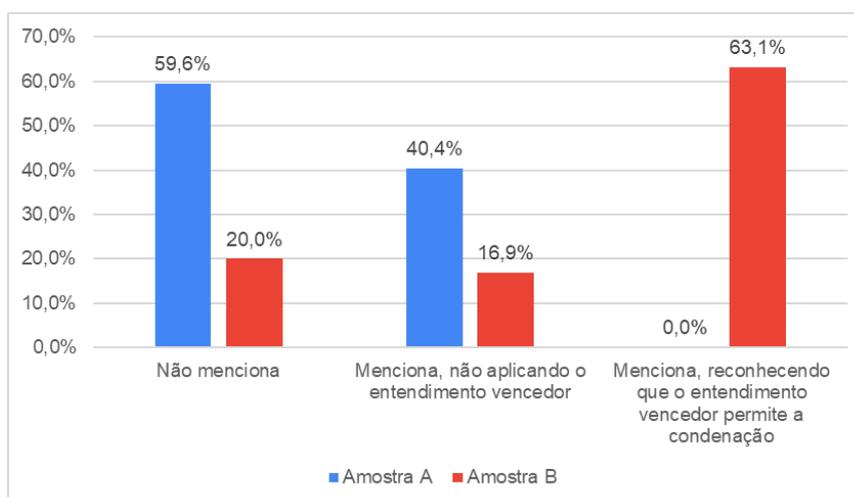
Talvez o principal destaque do gráfico sejam as teses minoritárias que embasam o afastamento da condenação: quando o reclamante é sindicato, reconhecida a isenção à condenação; inconstitucionalidade da exigência (o que pode até mesmo significar uma violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula nº 10, que trata da reserva de plenário); ou as interessantíssimas situações de controle de convencionalidade, nas quais a condenação foi afastada por violação ao Pacto de São José da Costa Rica.

Necessário ressaltar, porém, que nos dados acima existem casos em que houve mais de um motivo no mesmo processo (por exemplo, jurisprudência da câmara somada à

inconstitucionalidade). Além disso, mesmo nos casos em que apenas um motivo principal foi assinalado, é plausível admitir que existem outras motivações subjacentes.

Prosseguindo com a análise e retomando o conteúdo do Gráfico 2, verificou-se que a condenação do reclamante beneficiário de justiça gratuita ocorre com menos frequência do que o afastamento, tanto na Amostra A quanto na Amostra B. Ressalta-se, ainda, que houve uma redução percentual dos casos de condenação após a ADI nº 5.766, como era esperado. Contudo, os índices de condenação ainda são expressivos.

Gráfico 5 - Menção à nº ADI 5.766 na condenação



Fonte: elaborado pelos autores.

Analisando a menção ao julgamento do STF nos casos de condenação, verifica-se que a ADI sequer era mencionada em quase 60% das decisões condenatórias. Em 40% delas, a ação foi mencionada, porém não foi aplicada a tese vencedora do Ministro Alexandre de Moraes.

Tais números se justificam pela pendência de julgamento definitivo da decisão. Muitos acórdãos inclusive aplicavam o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso (que por quase três anos era a principal baliza dos rumos a serem tomados pelo julgamento), segundo o qual seria possível a condenação.

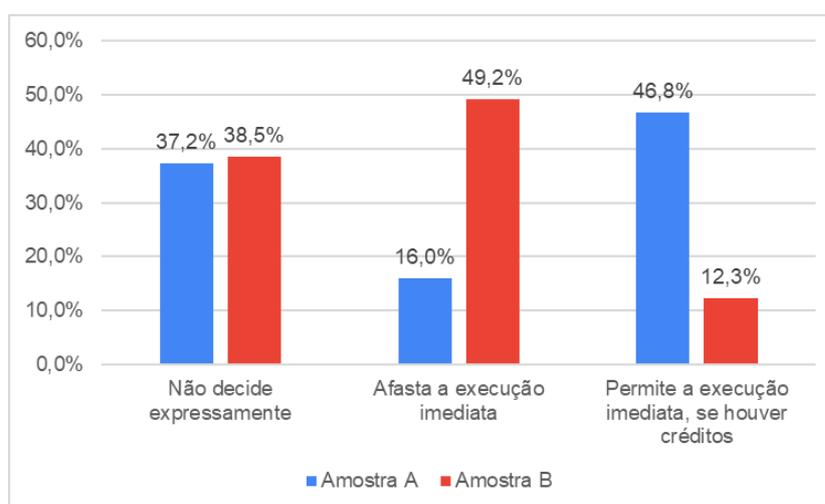
Vale pontuar, porém, que enquanto na Amostra A a ADI era mencionada em 40% das decisões condenatórias (um número absoluto de aproximadamente 38 acórdãos), ela foi mencionada como precedente aplicável em 45% das decisões de afastamento (aproximadamente 52 acórdãos). Logo, mais decisões passaram a aplicar a ADI antes da publicação da ata do que ficaram inertes à nova jurisprudência da Suprema Corte.

Atentando para a Amostra B, é curioso observar que 63% dos acórdãos reconhecem que o entendimento vencedor da ADI permite a condenação. Trata-se de interpretação segundo a qual o voto do Ministro Alexandre de Moraes teria acolhido o pedido da PGR e declarado a inconstitucionalidade apenas de trecho do § 4º do artigo 791-A da CLT. Todavia, a deliberação entre os julgadores parece ter fixado entendimento diverso.

Esse aspecto reacende o debate sobre qual deveria ser o momento de eficácia da decisão. Os dados revelam que há confusão, dentro do próprio TRT-15, se a decisão do Supremo Tribunal Federal significa a impossibilidade de condenação do reclamante beneficiário, ou se ela é permitida, sendo vedada apenas a execução de créditos obtidos na demanda em apreço.

A propósito, o gráfico seguinte trata precisamente dessa questão. Das decisões condenatórias, cerca de 49% reconhecem ser indevida a execução imediata dos honorários advocatícios, com créditos obtidos pelo beneficiário no processo em curso, na Amostra B. Nesse aspecto, há uma nítida inversão jurisprudencial, sendo que a execução imediata era permitida por quase 47% das decisões na Amostra A.

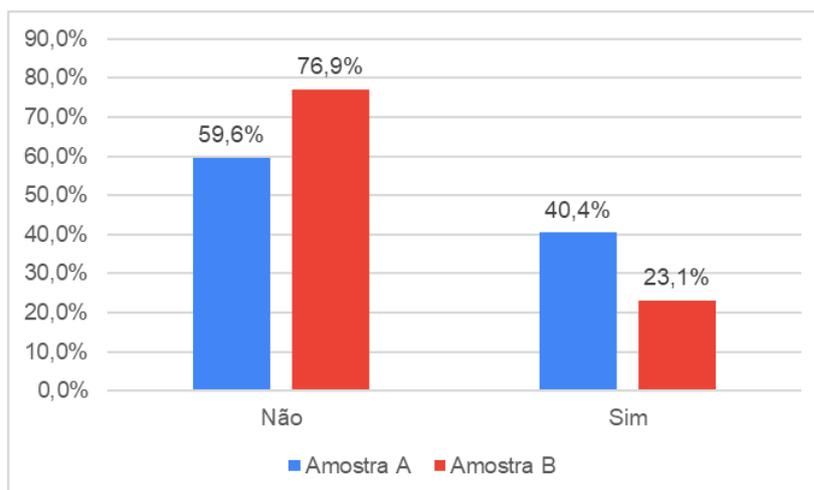
Gráfico 6 - Possibilidade de execução imediata dos honorários



Fonte: elaborado pelos autores.

Outra informação interessante é a menção à Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispunha expressamente ser aplicável a condenação nas ações propostas após 11 de novembro de 2017, quando passou a vigor a Reforma Trabalhista.

Gráfico 7 - Menção à IN nº 41/2018 do TST



Fonte: elaborado pelos autores.

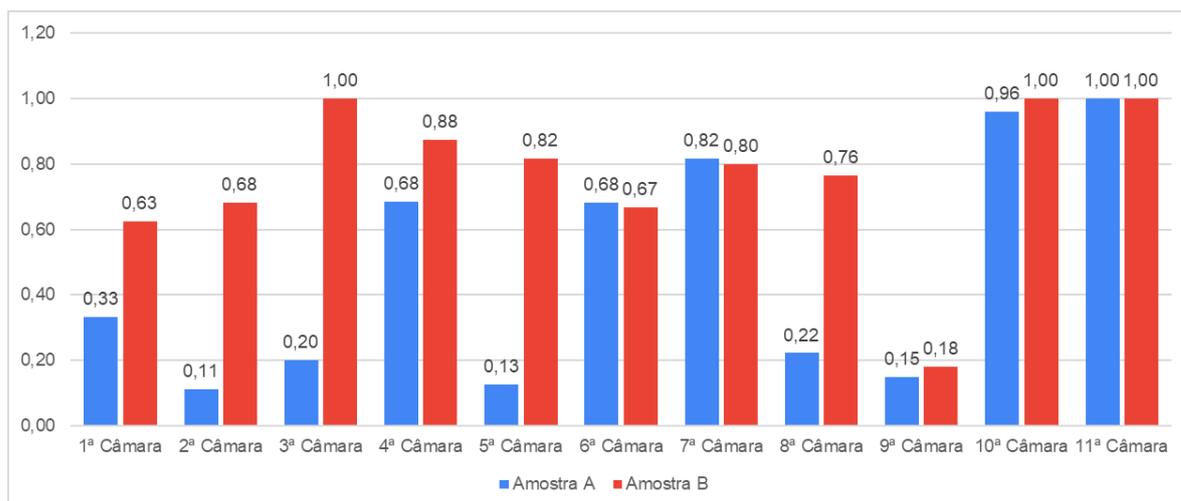
Trata-se de uma estatística interessante. Da Amostra A para a Amostra B, os acórdãos reduziram significativamente a menção à IN nº 41/2018, que anteriormente era utilizada como um mecanismo de legitimação para a imposição do ônus sucumbencial. É no mínimo intrigante que na Amostra B, quando supostamente seria mais difícil fundamentar uma condenação, os magistrados tenham feito menos uso da norma.

Talvez seja necessário ampliar o universo no interesse de investigar melhor se tal comportamento se mantém estável nos meses seguintes, embora a tendência seja cada vez mais o afastamento das condenações (especialmente após a consolidação da jurisprudência e a publicação do acórdão da ADI nº 5.766). De todo modo, a base de dados gerada serve de ponto de partida para pesquisas futuras.

Uma última descritiva a ser comentada no presente trabalho é o coeficiente de afastamento da condenação por câmara julgadora. Identificou-se, na realização do campo empírico, que a jurisprudência da câmara é um mecanismo muito invocado, seja nas decisões condenatórias ou nas de afastamento.

Assim, dividiu-se a quantidade de decisões afastando a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais pelo total de decisões enfrentando a matéria de cada câmara (excluídos, portanto, os acórdãos que não tratavam de condenação do reclamante a tais verbas). O resultado dessa razão é o coeficiente de afastamento, ilustrado a seguir.

Gráfico 8 - Coeficiente de afastamento por câmara



Fonte: elaborado pelos autores.

Algumas considerações merecem destaque. Em primeiro lugar, constata-se que a 10ª e a 11ª Câmara afastaram a condenação em quase todas as suas decisões, tanto na Amostra A quanto na Amostra B. A 1ª, a 2ª, a 3ª, a 4ª, a 5ª e a 8ª Câmaras apresentaram relevante majoração do índice, o que mostra maior tendência ao afastamento na Amostra B. A 6ª e a 7ª Câmara apresentaram singelo decréscimo, embora os índices já fossem relativamente elevados, mostrando entendimento favorável ao reclamante. E a 9ª Câmara, embora apresente evolução, permanece com índice muito baixo na Amostra B, revelando uma tendência por condenar o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

A leitura comparada de todas as câmaras julgadoras deve ser feita com cautela. Os dados sugerem que os colegiados já estão respondendo à ADI nº 5.766. Não obstante, não se pode perder de vista que mais de 25% das decisões publicadas posteriormente à ata da ADI nº 5.766 condenam os beneficiários ao pagamento de honorários sucumbenciais (como evidenciado pelo Gráfico 2), e esse tipo de condenação foi declarada inconstitucional.

Por outro lado, tem-se a justificativa de que a maior parte dessas condenações se deve à dúvida sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal - fato que se agrava pela pendência da publicação do acórdão e põe dúvidas quanto à “efetiva eficácia” das decisões proferidas em controle concentrado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou averiguar, a partir da pesquisa empírica e da análise de decisões judiciais, se houve uma mudança jurisprudencial no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, após o recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, que afastou o dever do beneficiário da justiça gratuita de pagar honorários advocatícios sucumbenciais à parte adversa, ainda que seja sucumbente em todos os pedidos.

Adotados métodos estatísticos de amostragem, foram selecionados acórdãos para compor duas amostras aleatórias simples, com a obtenção dos universos de pesquisa a partir da raspagem de informações no site do TRT-15 por meio de um programa em Python, elaborado pelos próprios autores.

A principal consideração a ser destacada é de que foi constatado aumento percentual nos acórdãos que afastam a condenação ao reclamante beneficiário da justiça gratuita. Mesmo antes da publicação da ata de julgamento do STF, quase metade das decisões de afastamento mencionam a ADI nº 5.766 como precedente vinculante ou tese aplicável ao caso.

Com relação aos acórdãos condenatórios, mais de 63% entenderam que a decisão em sede de controle concentrado permite a condenação do reclamante beneficiário de gratuidade - reconhecendo, porém, ser indevida a execução imediata com créditos obtidos no processo. De outro lado, quase 37% nem mencionam o precedente ou mencionam e deixam de aplicá-lo.

Os dados revelam que nem todos os desembargadores do trabalho aguardam a publicação da ata de julgamento para conferir eficácia à decisão em controle concentrado de constitucionalidade. Outros, porém, não seguem a decisão mesmo após a publicação da ata. As descobertas revelam não só eventual atraso na conformação da jurisprudência no TRT-15, como também incerteza a respeito de qual seria a extensão da decisão do STF, causada pela pendência de publicação do inteiro teor do acórdão da ADI nº 5.766.

A análise de cada câmara revela que a maioria possui um alto índice de afastamento da condenação, embora apenas três delas tenham excluído a condenação de 100% dos reclamantes beneficiários após a ADI. Uma das câmaras, porém, apresenta baixo coeficiente nas duas amostras conduzidas.

Um primeiro desdobramento possível do estudo conduzido é, evidentemente, a dilatação do intervalo de tempo considerado - algo que era impossível quando das etapas iniciais desta pesquisa, pois não havia transcorrido sequer um mês desde a publicação da ata de julgamento da sessão plenária.

Contudo, a base de dados geradas admite outras possibilidades de aprofundamento. É possível traçar um perfil mais detalhado das câmaras, ou mesmo tentar analisar se houve mudança no entendimento dos relatores dos acórdãos - fato constatado pelos pesquisadores na realização do campo empírico.

Também é possível detalhar os motivos da condenação ou do afastamento da condenação, embora tal proposta não fosse o escopo da presente pesquisa. Ademais, outro tópico que desperta a curiosidade é a relação da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST e a condenação ou o afastamento, especialmente após a decisão do STF.

O ponto em comum a todas as propostas concebíveis é que elas partem da mesma premissa: apenas a pesquisa empírica em direito, que ora se busca fomentar, é que poderá evidenciar se a realidade concreta dos tribunais e da prática jurídica corresponde ou não às expectativas hipotetizadas pela teoria.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ALVES DA SILVA, P. E. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOLFARINE, Heleno; BUSSAB, Wilton O. **Elementos de amostragem**. São Paulo: Edgard Blücher, 2005.

COCHRAN, William G. **Sampling techniques**. 3. ed. New York: John Wiley and Sons, 1977.

CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. **Manual da Reforma Trabalhista**. Salvador: JusPodivm, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew D. **An introduction to empirical legal research**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Publicação no Diário de Justiça Eletrônico**, nº 217, Publicado em 05 de Novembro de 2021, Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20211104_217.pdf>, acesso em: 16/12/2021.

TOLLER, Ana Flávia *et al.* Reforma Trabalhista e suas implicações no acesso à justiça: uma perspectiva da pesquisa empírica em direito. **Boletim Mercado de Trabalho**, Brasília, v. 70, p. 83-92, 2020.

Submetido em 17.10.2021

Aceito em 12.11.2021